



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Deputado David Soares - DEM)

A presente Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 para proibir as seguradoras de saúde de suspender ou rescindir contratos inadimplentes quando decretado estado de calamidade de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido em decreto legislativo federal, fica vedada a suspensão ou a rescisão unilateral dos contratos de seguro saúde inadimplentes, até 90 (noventa) dias após a cessação oficial do estado de calamidade pública.

§ 1º. As operadoras dos planos de saúde deverão dar continuidade ao atendimento dos segurados normalmente, ainda que inadimplentes com alguma parcela após a declaração do estado de calamidade pública.

§ 2º. As despesas decorrentes do atendimento aos segurados inadimplentes por prazo superior a 70 (setenta) dias, serão ressarcidas, mediante comprovação, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com uso das tabelas de referência vigentes, na forma da regulamentação de regência.

§ 3º. No caso do Sistema Único de Saúde – SUS ter créditos a receber das seguradoras de saúde, estes poderão ser usados como forma de quitação do atendimento prestado.

§ 4º. Na hipótese dos planos de saúde com co-participação, não poderá ocorrer a suspensão do atendimento em virtude do atraso por parte





do empregador no adimplemento das prestações devidas à seguradora de saúde durante o período de declaração do estado de calamidade pública, bem como a rescisão da seguradora de saúde com a empresa e seus empregados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de pandemia e consequente declaração do estado de calamidade pública nacional, fica a sociedade desamparada em todos os setores, trazendo não só problemas graves na área da saúde como problemas econômicos que vão durar por longo período, até que a economia nacional se restabeleça.

Pensando nas consequências econômicas, venho perante os meus pares solicitar a aprovação desse Projeto de Lei, eis que não é justo desamparar a população que com muito sacrifício arca por tantos anos com o pagamento de mensalidade dos planos de saúde que oferecem cada vez menos serviços e, no momento que mais precisam, poderão ficar sem os serviços por não conseguirem pagar um, dois, meses do plano durante a forte crise econômica que assola o país.

A COVID-19 veio para mostrar que gestão de saúde deve ser feita levando em conta a população em si. Os planos então devem ter uma parcela nesse planejamento e distribuição de infraestrutura, atendendo a todos os seus segurados que por anos financiaram a construção do sistema privado de saúde. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Único de Saúde – SUS deve mover esforços unicamente para a população mais carente e que não pode pagar por um plano de saúde privado.

Ciente da consciência social dos meus pares, que estão engajados em proteger aqueles que por tanto tempo cumpriram sua parte ante as operadoras de seguro-saúde e que pela grave crise econômica - que levou, inclusive, o Poder Executivo a prestar auxílio emergencial - não conseguem honrar com as parcelas devidas, solicito aprovação desse projeto para darmos assistência a essas pessoas.

Sala de comissões, de junho de 2020


Deputado David Soares
DEM/SP

Apresentação: 09/06/2020 15:20

PL n.3219/2020

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

